



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

**PARECER**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

*Parecer n.º020/2015.*

**PARECER SOBRE PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DA EX-PREFEITA YBSEN KEITH CATUNDA DE LIMA MOREIRA.**

Nos moldes do artigo 31 da Constituição Federal.

Matéria: Contas de Governo do Exercício de 2012

**RELATÓRIO**

O presente processo que se encaminha a esta comissão trata de parecer técnico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará sobre as Contas de Governo do exercício de 2012 de responsabilidade da Senhora YBSEN KEITH CATUNDA DE LIMA MOREIRA, quando na condição de Ex-Prefeito do Poder Executivo Municipal de Ipaporanga.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

O Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará encontra-se nesta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Normas Regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas de Governo da Ex-Prefeita Municipal, o qual deverá ser julgado pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

Como se sabe, o controle externo, de competência da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme estabelece o §1º do art. 31 da C.F. O parecer prévio, emitido pelo TCM, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional. A essa altura, não podemos olvidar que o parecer técnico do TCM, auxilia a Câmara em seu julgamento, pois somente ao Poder Legislativo cabe a função de julgar as contas da Ex-Prefeita do Poder Executivo, de acordo com o parágrafo 1º e 2º do art. 31 da C.F. Tal situação é, pois, resultante do exercício de sua função fundamental de julgar, que possui a Câmara Municipal esta incumbência.

#### DOS FATOS

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de Ipaporanga, *Contas de Governo*, constando da presente os



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

principais pontos apurados pela COFIS, com o objetivo de evidenciar os aspectos voltados para a responsabilidade da gestora.

A Inspeção do TCM, na exordial elencou as falhas cometidas nas contas de 2012 e, em obediência ao princípio do contraditório de ampla defesa enviou à Chefe do Poder Executivo para que se manifestasse acerca das ocorrências verificadas durante a análise da referida Inspeção. A Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou as justificativas necessárias e a enviou ao TCM para a devida apreciação.

Permaneceram, dentre outras, as seguintes irregularidades:

**PONTOS NEGATIVOS**

1. *Não comprovação de que a Prestação de Contas de Governo foi disponibilizada pelo Poder Executivo aos interessados, na forma dos Arts. 48 e 49, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF.*
2. *O Processo de Prestação de Contas encontra-se indevidamente instruído, conforme determina a Instrução Normativa n.º 01/2010 - TCM, em face da irregularidade apontada com relação aos dados das contas de Governo armazenados em mídia digital e respectivo ofício de encaminhamento à Câmara Municipal, gerado pelo Programa Gerador de Informações — PGI, de acordo com o padrão definido pelo Adendo ao Manual do SIM.*
3. *As metas orçamentárias não foram respeitadas em sua plenitude.*
4. *Das Considerações sobre os Créditos Adicionais:*

*Em face da persistência do erro em importar os dados da PCG cd-rom, conforme*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

*relatório de ocorrência n.º 217/2012 com data de 21/10/2013, a análise ficou comprometida ao realizar comparativos com outros dados extraídos do SIM e Balancete Consolidado.*

**5. DA GESTÃO FISCAL — Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF:**

**5.1 Dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária:**

*Em face da persistência do erro em importar os dados da PCG cd-rom, conforme relatório de ocorrência n.º 217/2012 com data de 21/10/2013, a análise ficou comprometida ao realizar comparativos com outros dados extraídos do SIM e o Balanço Geral do Município.*

**5.2 Dos Relatórios de Gestão Fiscal:**

*Após a Defesa apresentada ainda permaneceu sem as devidas justificativas o que segue:*

**a) Confrontando o montante relativo à Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados extraídos do RGF do 3.º Quadrimestre de 2012, com o valor dessas inscrições registradas no Anexo XIII do Balanço Geral do Município, constatou-se o seguinte resultado:**

**RELATÓRIO PRCCESADOS NÃO PROCESSADS**

**RGF 748.404,14 60,00**

**BALANÇO GERAL — Anexo XIII 748.404,14**

**RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR 748.404,14 0,00**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

*6. Do alcance aos Limites de Alerta/Prudencial:*

*Informou-se que da análise destes gastos no exercício em exame, ficou constatado que estas despesas, realizadas pelo Poder Executivo, atingiram o limite total preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*7 A Receita Orçamentária Arrecadada no exercício em análise, foi na ordem de R\$ 20.158.767,90, abaixo da expectativa inicial (R\$ 26.000.000,00) em 77,53%.*

*8 As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício atingiram o valor de R\$ 419.971,61, representando um Déficit de arrecadação na quantia de R\$ 65.928,39, em relação à previsão (R\$ 485.900,00).*

*9 Após a justificativas apresentadas, ficou constatado que o Município arrecadou a quantia de R\$ 11.297,36, relativa à Dívida Ativa, sendo R\$ 10.297,36 Tributária e R\$ 1.197,09 Não Tributária, tendo inscrito no exercício o valor de R\$ 73.570,39, o qual, somado com o saldo proveniente do exercício anterior de R\$ 334.113,68, fica um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 396.189,62. Ressalte-se que o montante arrecadado no exercício representou 2,85% do total dos créditos inscritos.*

*10 As Despesas Correntes representaram 90,40%, ou seja, R\$ 17.955.809,07, enquanto que as Despesas de Capital corresponderam a 9,60%, ou seja, R\$ 1.906.581,39, demonstrando assim que o Município, durante o exercício em análise, efetuou a maioria de suas despesas com a manutenção dos serviços já criados, ocasionando um menor crescimento Municipal.*

*Ressalte-se que em face da persistência do erro em importar os dados da PCG cd-rom, conforme relatório de ocorrência n.º 217/2012 com data de 21/10/2013, a*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

*análise ficou comprometida ao realizar comparativos com outros dados extraídos do SIM, Balanço Geral e LOA.*

*11 Dos Valores a serem reembolsados pelo Município junto à Seguridade Social:*

*Os Demonstrativos Financeiros que integram a Prestação de Contas evidenciam que o Município possui, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família, na forma do Decreto n.º 3.048/1999. Confrontando as obrigações a recolher àquele Instituto na quantia de R\$ 225.089,29, com os direitos a compensar de R\$ 28.375,12, registrados no Balanço Geral, constata-se que a obrigação líquida a pagar importa em R\$ 196.714,17.*

*12 Balanço Patrimonial — Anexo:*

*Mesmo após as justificativas apresentadas, ainda permaneceram as seguintes ocorrências:*

*a) Foi apontado, que com a edição da Instrução Normativa n.º 01/2009 deste TCM, que aprovou o Manual do SIM para o ano de 2012, as administrações municipais deveriam, obrigatoriamente, enviar através do SIM todos os registros dos Bens Móveis, Imóveis e Semoventes já incorporados ao patrimônio do Município.*

*Para fins de demonstração dos dados informados pelo Município, a seguir apresentaremos o saldo das contas Bens Móveis e Bens Imóveis registrados no Balanço Patrimonial, em confronto com os resultados obtidos do somatório dos valores de Bens Móveis e Bens Imóveis, apresentados no SIM:*

•

CONTAS                      Balanço Patrimonial                      Somatório dos Bens                      Diferença Registrados no SIM



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

Bens Móveis	2.623.582,48	41.636,80	2.581.945,68
Bens Imóveis	8.206.409,73	115.035,81	8.091.373,92

*Destaque-se que a diferença apresentada acima implica em descontrole patrimonial e contrasta com o que disciplina o Art. 15 da IN n.º 01/97 do Tribunal de Contas dos Municípios e Arts. 94, 95, 96 e inciso II do Art. 106 da Lei n.º 4.320/64.*

**Isto, posto**, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, os aspectos técnicos expostos e tudo do que consta nos autos, esta Relatoria, resolve exarar parecer de forma **DESAVORÁVEL** à aprovação Prestação de Contas do exercício de 2012 do Município de Ipaporanga, de responsabilidade da Ex-Prefeita Municipal Sra. YBSEN KEITH CATUNDA DE LIMA MOREIRA.

Este é o parecer e a forma como vota esta Comissão.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

Ver. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

Ver. FRANCISCO JÚNIOR EVARISTO LIMA – VICE - PRESIDENTE, Relator